



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

APELANTE: LINDONJONSON INÁCIO DE OLIVEIRA

APELADOS: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE E OUTRO

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO ESSENCIAL DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA ABUSIVA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO ABASTECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO.. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

Ação em que o autor impugnou a cobrança de faturas de água e esgoto reputadas ilegítimas. A sentença reconheceu o caráter abusivo das cobranças e determinou o refaturamento, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Apelo exclusivo do autor, quanto ao dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Verificar (i) se houve interrupção indevida do serviço essencial em razão do inadimplemento das faturas declaradas ilegítimas; (ii) se esta interrupção configura dano moral indenizável; e (iii) definir o valor adequado da compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Restou comprovado que o serviço foi interrompido por cerca de sete meses (junho de 2018 a janeiro de 2019), conforme confirmado pela concessionária ré e pelos documentos juntados aos autos.
2. A suspensão decorreu de inadimplemento de contas declaradas abusivas, o que revela falha na prestação do serviço essencial. A situação ultrapassa o mero aborrecimento, violando direitos da personalidade do consumidor e ensejando reparação moral, conforme a Súmula 192 do TJRJ).



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

3. A longa duração da privação do serviço essencial não se enquadra no conceito de breve interrupção previsto na Súmula 193 do mesmo Tribunal.

4. Quanto ao valor indenizatório, deve ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alinhando-se à jurisprudência desta Corte em casos análogos, especialmente diante da essencialidade do serviço e do tempo decorrido sem resolução.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Precedentes: TJRJ, Súmulas 192 e 193; Apelação Cível nº 0818792-91.2024.8.19.0205, Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 30/10/2025; Apelação Cível nº 0808322-10.2024.8.19.0202, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 02/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº 0044768-46.2018.8.19.0205, em que são apelante **LINDONJONSON INÁCIO DE OLIVEIRA** e apelados **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE E OUTRO**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória e indenizatória ajuizada por LINDONJONSON INÁCIO DE OLIVEIRA em face de FOZ ÁGUAS DO BRASIL ZONA OESTE S.A. (ZONA OESTE MAIS SANEAMENTO) e CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS, alegando, em síntese, que na região onde reside nunca houve prestação do serviço por parte dos réus, não havendo, ainda, hidrômetro instalado. Nada obstante, foi surpreendido em junho de 2018 pela cobrança contra si de débitos na monta de R\$ 12.000,00, cujo inadimplemento ensejou o corte da água que chegava à sua residência. Aduz que, em atendimento administrativo, lhe foi informado que diante da inexistência de hidrômetro instalado, foram realizadas cobranças por estimativa. No entanto, alega que tais cobranças foram lançadas de forma abusiva, sem qualquer informação quanto aos índices e metodologias utilizadas para efetuar a cobrança. Informa, ainda, que na ocasião foi proposto um acordo em 29 parcelas de R\$ 136,00, com uma entrada no valor de R\$ 4.000,00, que corresponderia ao custo do hidrômetro e taxa de ligação e religação. Requer a tutela de urgência para que as Rés restabeleçam o serviço na unidade de consumo do Autor e o refaturamento. Requer a procedência do pedido, com a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação das Rés a refaturarem as cobranças, bem como a compensarem os danos morais.

Decisão de índex 35 deferiu a gratuidade de justiça e a tutela de urgência.

Contestação da 2ª ré (CEDAE) no índex 83, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, a inexistência sucessão empresarial e que não é a concessionária de serviço no que diz respeito à gestão comercial do abastecimento de água. Afirmar a legalidade da cobrança e a correta aplicação da



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

progressividade tarifária. Sustenta a ilegalidade da forma de cobrança pretendida, com a necessidade de observância do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Afirmar a impossibilidade de desconstituição do débito ou refaturamento. Argumenta que o Autor não produziu provas mínimas do fato constitutivo do direito alegado, sendo incabível a inversão do ônus da prova. Afirmar a inexistência de danos morais. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos.

Contestação da 1ª ré (FAB) ao índice 256, alegando em síntese que herdou os cadastros da CEDAE, passando a efetuar as cobranças de tarifa de água e esgoto na região onde reside o autor. Aduz que a matrícula do autor foi criada em 2007 para uma economia domiciliar e que os débitos remontam a 2013. Sustenta que as contas foram faturadas com base na tarifa mínima, inexistindo qualquer abusividade na cobrança. Afirmar a legalidade da interrupção do fornecimento de água, diante do histórico de inadimplência, visando a preservação do equilíbrio econômico e financeiro. Argumenta que o evento não atingiu os direitos da personalidade do auto, sendo inexistentes os danos morais. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica no índice 349.

Saneador no índice 378, no qual foram rejeitadas as preliminares e deferidas as provas pericial e documental suplementar.

Laudo pericial ao índice 559.

Manifestações das partes aos índices 600, 613 e 615, seguidas de esclarecimentos do perito ao índice 626.

Manifestações das partes aos índices 637, 639 e 653.



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

Decisão ao índice 655, determinando a suspensão do processo até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0045842-03.2020.8.19.0000.

Certidão ao índice 667.

A sentença ao índice 669 adotou o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para confirmar a tutela deferida, declarando inexigíveis perante o Autor os débitos relativos ao período compreendido entre 09/2013 a 07/2016, condenando as Rés a refaturarem os débitos relativos ao referido período para o consumo mínimo de 0,5m³ /dia, devendo as Rés enviar as faturas para a residência da parte Autora no prazo de 15 dias a contar desta sentença, sob pena de inexigibilidade dos débitos.

Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais serão repartidas. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, ser o Autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, regularizadas as custas, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Embargos de Declaração ao índice 678, rejeitados pela decisão de índice 683.



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

Apelação da parte autora ao índice 686, buscando apenas a procedência do pedido de danos morais, ao argumento de que ficou com o serviço essencial interrompido por quase sete meses em razão da conduta abusiva da parte ré.

Contrarrazões dos réus, índices 697 e 730.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.

Cuida-se de ação em que o autor, ora apelante, impugnou a cobrança de faturas de água e esgoto que reputou ilegítimas. Após prova pericial, verificou-se que a cobrança foi de fato abusiva, porquanto, de forma equivocada, o hidrômetro instalado na residência do autor foi cadastrado como se atendesse a duas economias, quando sempre existiu apenas uma. Assim, as cobranças, que foram realizadas pela fatura mínima, devem ser refatoradas, ajustando-se à realidade de economia única, o que restou decidido de forma definitiva, ante à ausência de recurso por parte dos demandados.

A sentença, contudo, julgou improcedente o pleito de dano moral, do que se insurge o autor, pugnando pela condenação dos réus no pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos extrapatrimoniais.



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

Sustenta o apelante que, em razão do inadimplemento das cobranças consideradas abusivas, ocorreu a indevida interrupção do abastecimento de água em sua residência.

Registre-se que se está diante de relação de consumo, eis que as partes autora e ré inserem-se nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC, respectivamente, cabendo, assim, a aplicação das normas e dos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Narra o apelante que em junho de 2018 foi surpreendido pela interrupção do abastecimento de água, fato que alega não ter sido impugnado pelos réus e que, segundo ele, perdurou por cerca de sete meses.

No caso, foi deferida a tutela de urgência determinando o restabelecimento do serviço, constando ao índex 62 a informação de que a concessionária 1ª ré procedeu à religação em 23/01/2019, conjuntamente com a instalação e padronização do hidrômetro.

Ademais, em sede de contestação, confirma a 1ª ré que o corte foi realizado em junho de 2018, informando que em 14/06/2018, após a interrupção do serviço, compareceu o autor à loja para tratar da regularização das instalações em sua residência e solicitou o parcelamento do débito, o qual se referia às faturas vencidas entre setembro de 2013 e abril de 2018 (índex 256, fl. 260).

Diante deste cenário, restou demonstrado que ocorreu na espécie a interrupção do serviço de abastecimento de água na residência do autor em razão do inadimplemento de faturas já declaradas ilegítimas em sentença, quais sejam, de 09/2013 a 07/2016.



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

Com isso, se faz inegável a ocorrência de lesão extrapatrimonial, porquanto a interrupção do fornecimento de água, que é serviço de caráter essencial, se deu por aproximadamente sete meses. Forçoso reconhecer que tal lapso temporal não se enquadra no conceito de breve interrupção presente no verbete sumular nº 193 deste TJRJ, sendo capaz de gerar dano moral, pois, sem dúvidas, causou transtornos para a sua vida cotidiana, os quais ultrapassam o mero aborrecimento.

De ressaltar que a suspensão do serviço foi motivada pelo inadimplemento de faturas cuja irregularidade restou devidamente reconhecida.

Nesse sentido, confira-se a súmula nº. 192 deste E. Tribunal de Justiça, a seguir transcrita *in verbis*:

"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."

Com relação à fixação da verba compensatória do dano moral, deve o Magistrado atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de sorte a não se tornar injusto para a vítima, nem insuportável para o causador do dano. Desta forma, cumpre ao juiz analisar a repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima.

Neste diapasão, entendo que a verba compensatória deve ser arbitrada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que se afigura consentânea com a repercussão dos fatos narrados nestes autos e com os princípios supramencionados, além de ser o patamar comumente utilizado por este Órgão Julgador em casos semelhantes. Confira-se:



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PESSOA IDOSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CONCESSIONÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME: Ação de indenização por danos morais ajuizada por consumidora idosa em face das concessionárias responsáveis pelo fornecimento de água e gestão de serviços, em razão da interrupção indevida do abastecimento de água em sua residência por quase dois meses, não obstante estar adimplente. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e fixou indenização em R\$ 5.000,00. Recursos de apelação interpostos pela autora, buscando majoração do valor, e pela ré F.AB. Zona Oeste S.A., insistindo na ilegitimidade passiva e na improcedência dos pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se a ré F.AB. Zona Oeste S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; (ii) estabelecer se o quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve ser majorado diante da gravidade da falha, da condição de vulnerabilidade da autora e da duração da interrupção do serviço essencial. III. RAZÕES DE DECIDIR: A concessionária que integra a cadeia de fornecimento responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, aplicando-se a teoria da aparência, sendo irrelevantes as divisões internas de responsabilidade entre as fornecedoras (CDC, art. 7º, parágrafo único). A interrupção indevida do serviço de fornecimento de água, essencial à dignidade e saúde, por período de quase dois meses, configura dano moral in re ipsa, conforme Súmula 192 do TJRJ. O ônus de comprovar a regularidade do serviço é da concessionária (CPC, art. 373, II; CDC, art. 14, § 3º, I), o que não ocorreu, prevalecendo os protocolos apresentados pela autora como prova mínima de sua



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

pretensão. A fixação do valor da indenização deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da condenação. O montante de R\$ 5.000,00 mostra-se insuficiente diante da gravidade da falha, da essencialidade do serviço e da hipervulnerabilidade da autora idosa.

Precedentes deste Tribunal indicam que valores em torno de R\$ 8.000,00 são mais adequados para hipóteses de interrupção prolongada de serviço essencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso da ré F.AB. Zona Oeste S.A. desprovido. Recurso da autora provido parcialmente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tese de julgamento: A concessionária que integra a cadeia de fornecimento responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente da divisão interna de atribuições. A interrupção indevida e prolongada de fornecimento de água configura dano moral in re ipsa. O quantum indenizatório por falha grave em serviço essencial deve refletir a gravidade da conduta, a vulnerabilidade do consumidor e o caráter pedagógico da condenação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406; CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 14, § 3º, I; CPC, art. 373, II e art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 192; TJRJ, Súmula 256; TJRJ, Apelação Cível nº 0814764-08.2023.8.19.0208, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 18.09.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0827048-94.2022.8.19.0204, Rel. Des. Renato Lima Charnaux Serta, j. 09.09.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0820303-19.2022.8.19.0004, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, j. 21.08.2025.

(0818792-91.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 30/10/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO INDEVIDA. CANCELAMENTO DAS FATURAS RELATIVAS AO PERÍODO SEM ABASTECIMENTO. DANO MORAL. VERBA MAJORADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em que o autor sustenta indevidas as cobranças das faturas mensais de consumo de água a contar do mês de fevereiro/2023, bem como a suspensão do serviço. 2. Com a decretação da revelia e sentença de parcial procedência dos pedidos, apela o autor com a pretensão de cancelamento das faturas emitidas durante o período em que não houve prestação de serviço, além de majoração da verba compensatória. 3. A alegação de que o corte do fornecimento de água na residência em questão ocorreu em 04.07.2023, é corroborada pelos gráficos das faturas emitidas pela ré no sentido de que não houve consumo a partir desse mês. 4. Logo, no período em que não houve abastecimento de água no local, a cobrança é indevida. Não obstante a própria ré afirmar que restabeleceu o serviço em 16.05.2024, por força da liminar concedida, o pedido autoral é para cancelamento da cobrança a partir de julho/2023 a março/2024, pelo que deve ser acolhido de forma restrita. **5. Majoração da indenização por dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a considerar o longo período de interrupção do serviço, aproximadamente nove meses.** 6. Provimento do recurso.

(0808322-10.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))
[grifou-se]

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença em parte, julgando procedente o pleito de condenação dos réus no pagamento de compensação por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Incidirá atualização monetária conforme o IPCA



Apelação Cível nº 0044768-46.2018.8.19.0205

desde a data do arbitramento, bem como juros de mora conforme a taxa Selic deduzida do IPCA a contar da data da interrupção do fornecimento de água, tudo conforme artigos 389, parágrafo único, e 406 §1º, do CC, segundo a redação conferida pela Lei 14.905/2024. Conforme esta decisão, restam sucumbentes apenas os réus, de modo que lhes condeno ao pagamento do total das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Fica mantida, no mais, a sentença apelada.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora